



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS

Projeto de Lei n.º 262/XIV/1.ª (PAN) - Assegura a aplicação do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, às Instituições particulares de solidariedade social, às associações de autarquias locais e às entidades do sector empresarial local (Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março)

PARECER

1 – Através do Projeto de Lei em análise, pretende-se proceder à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.

2 – Como adiante melhor se explicitará, não estamos face a uma primeira alteração do referenciado diploma, o qual estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus – COVID 19, o que, decerto, decorrerá do facto do presente Projeto ter data de 24 de março de 2020.

3 – Com a proposta alteração, procura-se que o regime excecional em matéria de contratação pública e realização de despesa pública que visa assegurar a celeridade procedimental exigida pela situação atual passa a aplicar-se igualmente às ordens profissionais representativas dos profissionais de saúde (como seja a ordem dos médicos e a ordem dos enfermeiros) e aos organismos de direito público na aceção do Código dos Contratos Públicos (como sejam as entidades que atuam no âmbito da economia social, designadamente as IPSS), entidades que poderão ter um papel relevante na prevenção, contenção, mitigação e tratamento de infeção epidemiológica.

4 – Em simultâneo, pretende-se clarificar que o diploma em causa se aplica às associações de autarquias locais (áreas metropolitanas, comunidades intermunicipais e associações de municípios e de freguesias) e às entidades do sector empresarial local, alterações estas que, no seu conjunto, são de louvar.

5 – Para o efeito, é proposta uma alteração ao n.º 3 do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que passaria a ter a redação seguinte:

“As medidas excecionais previstas nos capítulos II e III são aplicáveis às entidades do setor público empresarial e do setor público administrativo, às associações públicas profissionais representativas de profissionais da saúde e aos organismos de direito



público, bem como, com as necessárias adaptações, às autarquias locais, às associações de autarquias locais e às entidades do setor empresarial local”.

6 – Em primeiro lugar, cumpre observar que o presente Projeto de Lei não constitui – ao contrário do que é afirmado no seu preâmbulo e no texto do artigo 1.º - a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.

7 – Com efeito, o **Decreto-Lei n.º 10-E/2020, de 24 de março** procedeu à primeira alteração ao n.º 3 do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, constituindo o texto sob apreciação um projeto destinado a concretizar uma segunda alteração àquela norma. Na realidade, existem já quatro alterações ao diploma, no seu todo, sendo que o Projeto “*sub judice*” se reporta à data da sua apresentação, ou seja, a 24 de março de 2020.

8 – De facto, no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 10-E/2020, de 24 de março já se afirmava que:

“Não obstante, as necessidades assinaladas de aquisição de bens e equipamentos, para dar resposta à infeção por SARS-CoV-2, como são exemplo, com especial premência, os ventiladores, os equipamentos de proteção individual ou o material de apoio ao diagnóstico que envolvem quantidades substanciais e montantes financeiros elevados, num contexto de mercado internacional fortemente condicionado por uma generalizada e crescente procura e, ao mesmo tempo, de diminuição de produção e de constrangimentos à circulação dos bens, justificam que às entidades de saúde com competência e responsabilidade acrescida em procedimentos de adjudicação neste âmbito, nomeadamente, à Direção-Geral da Saúde e à Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., seja conferida autorização especial para a realização de despesa.

Por outro lado, a experiência recente tornou necessário clarificar o âmbito de aplicação do regime excecional e temporário de contratação pública aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, com vista a não deixar excluídas entidades adjudicantes a quem o âmbito de aplicação objetivo do diploma possa importar”. (sublinhados nossos).

9 – Verifica-se, deste modo, que o objeto e âmbito de aplicação do art.º 2.º do Decreto-Lei 10-A/2020, de 13 de março já foi objeto de modificação através da nova redação dada ao n.º 3 do art.º 1.º pelo Decreto-Lei 10-E/2020, de 24 de março, com base na preocupação expressa no seu preâmbulo.

10 – De acordo com o mesmo, o **n.º 3 do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março** passou a ter a redação seguinte:

“As medidas excecionais previstas no artigo 2.º são aplicáveis, com as necessárias adaptações, às entidades adjudicantes previstas no artigo 2.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual”.



11 – Ou seja, através desta primeira alteração à norma em causa, estendeu-se a aplicação das medidas excecionais em matéria de contratação pública a todas as entidades adjudicantes, consideradas como tal, à luz do Código dos Contratos Públicos.

Por um lado, e no que nos interessa, o preâmbulo do Projeto em apreciação não refere as autarquias locais, mas as suas associações, sendo que o art.º 1.º, n.º 3 já as menciona. Ora, estando as autarquias locais diretamente previstas no art.º 1.º, n.º 3 do Decreto-Lei nº 10-A/2020, de 13 de março, na sua versão originária e na redação presente, através do Decreto-Lei n.º 10-E/2020, de 24 de março, torna-se desnecessária a sua inclusão. O mesmo se diga em relação às associações de autarquias locais, ao abrigo do art.º 2.º, n.º 1, alínea i) do CCP.

12 – Contudo, se com a redação assim criada e atualmente vigente, se permitiu que um maior número de entidades ficassem a coberto do regime excecional de contratação pública, por outro, e uma vez que se substituiu a expressão **“as medidas excecionais previstas nos capítulos II e III”**, pela expressão **“as medidas excecionais previstas no art.º 2.º”**, terão deixado de se lhes aplicar as restantes normas do capítulo II e do capítulo III do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, designadamente, o regime excecional de autorização da despesa, o que não faz qualquer sentido e certamente não terá sido a intenção.

13 – Ou seja, aquela primeira alteração ao diploma, se por um lado o tornou mais abrangente (incluiu mais entidades), por outro, *“deu um passo atrás”* ao distanciar-se da redação inicial e deixar de referir as demais normas dos capítulos II e III do diploma.

14 – Assim, muito embora nos pareça correta e de elementar justiça, a inclusão no regime excecional da contratação pública e da autorização de despesas, das entidades elencadas no Projeto sob apreciação, o texto do n.º 3 do art.º 1.º, do nosso ponto de vista, carece ser visto e alterado tendo por base a atual redação da norma, ou seja, a dada pelo Decreto-Lei n.º 10-E/2020, de 24 de março.

15 – Realce-se, de novo, que na atual redação da norma, ao falar-se de entidades adjudicantes, estão englobadas todas as entidades elencadas nos n.º 1 e 2 do art.º 2.º do CCP, nas quais se incluem as associações públicas e os organismos de direito público (alíneas h), e i) do n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do CCP.

16 – Pelo que, do nosso ponto de vista, o que fará sentido, salvo o devido respeito e melhor opinião, é partir da redação dada ao n.º 3 do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, pelo Decreto-Lei n.º 10-E/2020, de 24 de março, corrigindo-a, ou aperfeiçoando-a, no sentido de manter a remissão que aí é feita para o art.º 2.º do CCP, ou seja, englobando no regime excecional de contratação pública todas as entidades consideradas como entidades adjudicantes à luz do Código dos Contratos Públicos, mas estendendo-lhes também todo o regime legal constante dos capítulos II e



III da Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, com produção de efeitos a 13 de março de 2020.

17 – Deste modo, ficaria esclarecido, no que às Freguesias e associações de Freguesias diz respeito, bem como às associações previstas na alínea i) do n.º 1 do art.º 2.º do CCP, a aplicação deste regime legal excecional em toda a sua extensão.

18 – Aproveitamos a oportunidade para mencionar que inúmeras dúvidas têm surgido no que concerne à aplicação às autarquias locais do regime constante dos capítulos IV a XI do diploma em análise, designadamente, o disposto no art.º 23.º, pelo que poderá ser esta a ocasião para explicitar tais interrogações.

19 – Permitimo-nos, ainda, aditar que para além da alteração introduzida ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março pelo Decreto-Lei n.º 10-E/2020, de 24 de março, o mesmo foi também objeto de alterações através do Decreto-Lei n.º 12-A/2020, de 6 de abril, do Decreto-Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, bem como pela Lei n.º 5/2020, de 10 de abril, razão pela qual a presente alteração ao diploma seria, não a primeira, mas antes a quinta.

Lisboa, 29 de abril de 2020